TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.06.19.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.06.19.2024

OBJETO: Contratação de Licença e uso de módulo de Contabilidade, Licitação, Patrimônio, Almoxarifado, Folha de Pagamento e Portal da Transparência em atendimento a Lei de Acesso a Informação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, considerando o Despacho do Agente de Contratação na qual recomenda a revogação do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.06.19.2024**. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Nessa linha, não se pode perder de vista que o art. 57 da Lei nº 9.784/99 preconiza que *a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*

O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;* ***ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos****, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

No caso em apreço, como não houve a contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada.

Posto isso, pelas razões expostas em linhas transatas e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, **REVOGO** os efeitos do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.06.19.2024**.

Icapuí, aos 18 de julho de 2024.

MARCOS JOSE FERREIRA NUNES
PRESIDENTE